

**PARECER N° /2022**

**COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS**

**PROJETO DE LEI N° 157/2022**

**AUTOR: PREFEITO DE UNAÍ**

**RELATOR: VEREADOR CLÉBER CANOA**

**Relatório**

De autoria do Sr. Prefeito, o Projeto de Lei nº 157/2012 tem a finalidade de requerer autorização legislativa para a abertura de crédito adicional suplementar ao orçamento vigente, na cifra de R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais), com vistas a reforçar a dotação orçamentária discriminada no Anexo Único deste projeto.

2. Recebido e publicado no quadro de avisos em 3 de outubro de 2022, o projeto sob exame foi distribuído à Douta Comissão de Finanças Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, que designou este Vereador como relator, para exame e parecer nos termos regimentais.
3. É o relatório. Passa-se à fundamentação.

**Fundamentação**

4. A competência desta Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas para apreciar a matéria em questão encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução nº 195/92, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e **crédito adicional**, e contas públicas; (grifou-se)

(...)

5. Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de **abrirem créditos**, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

6. A esse respeito os estudiosos J.Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis<sup>1</sup> citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência **ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa**, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e **suplementares** e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto. (grifou-se)

7. Consoante mencionado no sucinto relatório, a intenção do chefe do Poder Executivo é obter autorização legislativa para reforçar em R\$ 3.200.000,00 (três milhões e duzentos mil reais) a dotação constante do Anexo Único deste projeto.

8. Os créditos adicionais suplementares, conforme disciplinado no artigo 41 da Lei nº. 4.320/64 são destinados a reforço de dotação orçamentária. Para a abertura do referido crédito, consoante imposição inserta no artigo 43 da Lei 4.320/64, faz-se necessária a indicação de **um recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende executar, bem como de **exposição justificativa**.

9. Os principais recursos disponíveis para abertura de créditos suplementares estão descritos no parágrafo primeiro do artigo 43 da Lei nº. 4.320/64 e no parágrafo oitavo do artigo 166 da CF/88, quais sejam:

- I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;
- II - os provenientes de **excesso de arrecadação**; (grifou-se)

---

<sup>1</sup> A lei n.º 4.320/64 comentada [por] J.Teixeira Machado Jr [e] Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

VI- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

10. Conforme inserido no § 1º do artigo 1º do projeto em tela, o Sr. Prefeito indicou como recurso disponível para abertura do crédito adicional suplementar em análise excesso de arrecadação de natureza vinculada – 1.7.1.1.51.1.1.00 – Cota Parte do Fundo de Participação dos Municípios – FPM (Cota Mensal Principal) – decorrente de subestimativa na programação de receitas orçamentárias do exercício corrente.

11. Analisando o recurso indicado, considerando o balancete de receitas de fls. 12-19, constata-se que, de fato, tem tendência de excesso de arrecadação na supracitada rubrica, vez que estão previstos para serem arrecadados, no exercício de 2022, R\$ 45.819.000,00 e já foram arrecadados, até setembro/2022, R\$ 47.810.225,05. Tendo em conta o histórico de arrecadação, a cota **mensal** estimada da receita FPM- Cota Principal - perfaz entre 5 e 6 milhões.

12. Quanto à exposição justificativa, esta consta no § 2º de seu artigo 1º, no qual o autor diz que o presente crédito se destina à “construção de 4 (quatro) quadras poliesportivas em diferentes unidades de educação infantil da rede municipal de ensino. A Comunicação Interna de fls. 08-09 especifica que as aludidas quadras serão construídas nas seguintes unidades: “- 01 anexa à Creche que está sendo construída ao lado da Escola Estadual Delvito Alves; - 01 anexa à Creche que está sendo construída no Bairro Cachoeira, na Rua Ataulpa, próximo ao Cielc da Factu, futuras instalações do Pré-Escolar Pequeno Polegar; - 01 ao lado da Creche que está sendo construída no Bairro Zé Pedro, futuras instalações do CEI Ursinhos Carinhosos; - 01 ao lado da Creche que está sendo construída no Bairro Mamoeiro, futuras instalações da CEI Branca de Neve.”

13. Quanto aos aspectos de ordem orçamentária e financeira, entende-se que a matéria em destaque, se for aprovada, causará impacto ao orçamento municipal, haja vista que nem a receita, nem a despesa em questão estavam previstas de serem realizadas em 2022. Ressalta-se que, em nome do princípio do equilíbrio, se a tendência do excesso de arrecadação em questão não se

confirmar, o gestor poderá lançar mão da estratégia gerencial de contingenciamento de despesas (limitação de empenho).

14. Destarte, considerando os aspectos orçamentários e financeiros aqui analisados, não se vislumbra nenhum impedimento para autorizar a abertura do crédito em tela.

#### Conclusão

15. Ante o exposto, voto favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 157/2022.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 10 de outubro de 2022.

**VEREADOR CLÉBER CANOA**  
**Relator Designado**